



PARECER JURÍDICO

Unidade consulente: Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Data: 23 de março de 2026.

Assunto/Ementa: Análise da viabilidade jurídica de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 01/2025, a pedido da empresa AUTO POSTO SERTÃO LTDA.

1 CONTEXO FÁTICO-JURÍDICO

1. O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do pedido de reajuste de preços constantes na Ata de Registro de Preços nº 01/2025, Pregão Eletrônico nº 03/2025, promovido pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, cujo objeto é o seguinte:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível óleo Diesel S-10, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

2. Do ofício da Contratada, datado de 18 de março de 2026, extrai-se a seguinte justificativa do pedido:

“Tal medida faz-se necessária em razão da indisponibilidade de produto para aquisição, bem como do aumento nos preços dos combustíveis repassados pelas distribuidoras desde o início do mês de março. Ressalta-se que tais elevações decorrem da instabilidade e das incertezas no valor do barril de petróleo, influenciadas pelo cenário de conflito do Oriente Médio.”

3. Ademais, inclui em seu pleito administrativo o hiperlink de notícias de jornais virtuais, que informam o **(i)** aumento de R\$0,38 (trinta e oito centavos) no valor do diesel



pela Petrobrás a partir do dia 14 de março de 2026; **(ii)** a edição de medida provisória pelo Governo Federal, a fim de estabilizar o preço dos combustíveis no país, por meio de subvenção econômica aos produtores e distribuidores; **(iii)** registros de que alguns postos do Brasil já indicam falta de combustível, dentre outras informações do cenário político internacional atual.

4. O ofício da Consulente, enviado a esta Consultoria Jurídica, indica o seguinte contexto:

“Cumpre destacar que, até o presente momento, a empresa vem executando o contrato de forma regular e satisfatória, não havendo registros de descumprimento contratual, prestando os serviços com qualidade e dentro dos parâmetros estabelecidos. O valor atualmente praticado é de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) por litro, sendo que a empresa pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro para R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), o que representa um acréscimo de aproximadamente 15,91%.

Para fundamentar o pedido, foram anexadas ao ofício as DANFEs referentes ao mês de janeiro de 2026, nas quais se verifica que o valor praticado entre o posto Auto Sertão LTDA e a distribuidora de combustível era de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a DANFE datada de 18/03/2026, que demonstra que o preço atualmente praticado junto à distribuidora é de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos), valor este superior ao preço vigente no contrato firmado com a Câmara Municipal.”

5. Ainda, o agente de contratação Marco Túlio Franco Abreu elaborou relatório administrativo a despeito do pleito formulado pela Contratada, no qual consta ter sido realizada consulta em canais oficiais do Governo Federal sobre o tema. Destacamos:

“Verificou-se que deveras o impacto dos conflitos globais sobre os preços dos combustíveis influenciou o preço praticado no mercado nacional e consequentemente no mercado local, sendo que, para Chapada Gaúcha o impacto é ainda superior devido ao preço do frete sobre a aquisição, que também se encareceu em função da alta dos preços de combustíveis. Sobre o tema, verifica-se o painel dinâmico da ANP, o preço médio em Minas Gerais



e o preço médio do município referência mais próximo, qual seja UNAI-MG. Além disso, foi realizada diligência pela secretaria-geral da Câmara Municipal e verificação dos preços praticados nos postos de gasolina da cidade.”

6. Nesse sentido, remontando à origem dos fatos, o certame tinha por estimativa o valor por litro do combustível no montante de R\$5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos). Encerrada a licitação, o objeto do item 01 do certame restou homologado para a empresa **AUTO POSTO SERTÃO LTDA (“Contratada”)**, inscrita no CNPJ nº 12.803.245/0001-36.

7. Por conseguinte, originou-se a Ata de Registro de Preços nº 01/2025, assinada pelas partes em 16 de junho de 2025.

8. Segundo as informações disponibilizadas pela Consulente no portal de transparência das licitações e contratos celebrados pelo órgão público, a referida Ata de Registro de Preços teve a sua primeira alteração acordada por meio do 1º Termo Aditivo, subscrito pelas partes no dia 20 de janeiro de 2026, para reajustar o preço do litro do combustível em 3,42% (três inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais), chegando ao valor de R\$6,19 (seis reais e dezenove centavos). Inobstante a isso, não consta no referido termo aditivo qualquer justificativa para o aumento dos preços registrados.

9. Diante disso, para a formação do juízo jurídico acerca da viabilidade do reajuste de preços solicitado, foram examinados os seguintes documentos, encaminhados por mensagem de WhatsApp:

- a. Ofício da Contratada; e**
- b. Ofício de encaminhamento da Consulente.**

10. Em pesquisa ao repositório de documentos da Consulente e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (“PNCP”), identificamos a seguinte documentação sobre a contratação:

- a. Edital;**
- b. Ata de Registro de Preços nº 01/2025;**
- c. Aviso de Contratação Licitação;**



- d. Termo de Homologação;**
- e. Extrato do Primeiro Termo Aditivo à ARP nº 01/2025;**
- f. Relatório Administrativo; e**
- g. Pedido de Informação.**

11. Cumpre relatar, ainda, que o Pedido de Informação nº 01/2026, enviado à Analista Contábil, Tesoureira e Coordenadora de RH da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, tem o condão de confirmar se a Casa Legislativa possui dotação orçamentária para custear as despesas frente à hipotética alteração dos preços registrados, documento este do qual esta Consultoria Jurídica, ainda não detém conhecimento para análise.

12. A partir da análise das informações e dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

1.1 Dos limites da análise jurídica

13. O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do pedido de “*reajuste de preços*” em contrato administrativo, realizado pela Contratada. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

14. As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e objetivam oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 do Del. nº 4657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro), podendo se valer de despacho saneador.

15. Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório e do contrato administrativo, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade.

16. Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

2.1 Da previsão legal e editalícia sobre alteração dos contratos administrativos

17. O reajuste de preços é uma hipótese de alteração do contrato administrativo, que tem por finalidade assegurar a identidade do contrato, de maneira que o valor da contratação será reajustado na medida em que o índice de variação definido no Edital variar¹.

18. Assim como a repactuação e a recomposição, são garantias da Lei nº 14.133/2021, decorrentes da previsão no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 420.



de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

19. Os critérios do reajuste devem ser obrigatoriamente definidos no Edital da licitação, conforme determina o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.”i

20. No mesmo sentido, é a previsão do art. 124 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo entre as partes: [...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou



previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

21. Em vista disso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, previu o seguinte, notadamente no que toca ao interesse da Contratada em realizar o reajuste dos preços:

*“13.9. Os **preços são fixos e irrealizáveis**, ficando assegurada à licitante vencedora, na forma do art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados.” (grifo nosso)*

22. Outrossim, a minuta da Ata de Registro de Preços em voga delimita o seguinte:

“6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021; 6.1.2. 21;

6.1.3. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.4. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.4.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação.

6.1.4.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.”

23. Diante disso, passemos à apreciação do mérito do pedido da Contratada.



2.2 Da ressalva de ilegalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025

24. Em que pese a previsão editalícia de que não seria possível o reajuste de preços, a previsão regulamentar não tem validade jurídica para impedir o reajustamento, que se trata de garantia constitucional, cuja efetivação não possui sequer limitações na legislação federal aplicável. Diante disso, é entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, independentemente da previsão contratual, o reajuste deve ser concedido. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÕES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA EMPRESA AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. 1. Está correta a interpretação do texto legal, do edital e do contrato administrativo assinado pelas partes, realizada pelo Tribunal paranaense. Depreende-se que em "decorrência de prorrogações contratuais, que postergaram a vigência do contrato administrativo por mais de um ano sem que houvesse reajuste dos preços constantes da ata de registro de preços", denotam o direito da empresa em obter o "reajuste do contrato estabelecido por prazo superior a doze meses, em especial diante da defasagem dos preços inicialmente previstos". 2. Por outro lado, mostra-se infundada a alegação do Banco do Brasil de que a recorrida não possui direito ao reajuste, por ter anuído com os aditivos, visto que o direito da empresa está previsto no art. 40, XI, da Lei 8.666/93, no edital e no contrato entabulado, como demonstrado no acórdão recorrido. De outro modo, teríamos o enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional é decenal, previsto no art. 205 do CC, porquanto não aplicável na espécie o art. 206, § 3º, III e IV, do CC, haja vista ser o Banco do Brasil sociedade de economia mista, possuindo natureza jurídica de Direito Privado. Ademais, o caso sub judice não se amolda aos incisos do art. 206. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1894018 PR 2020/0229453-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)”



25. Em sentido idêntico, é o entendimento da Colenda Corte de Contas da União, desde a vigência da revogada Lei nº 8.666/1993:

Acórdão 83/2020, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas

“[...] o reajustamento é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que esta se referir. Porém, essas duas alternativas são excludentes. [...] transcorrido um ano da data do orçamento das propostas, não seria lícito abster-se de reajustar os preços, de acordo com o que previa o edital, visto que as cláusulas ali previstas não se mostravam coerentes com o arcabouço normativo aqui exposto”

Acórdão 592/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler

“[...] não se pode olvidar que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional (art. 37, XXI), não derivando de cláusula contratual ou de disposição editalícia. Assim, a ausência de previsão contratual não afasta a possibilidade de concessão do reajuste, caso devido, na forma prevista na legislação pertinente.

41. Todavia, ao contrário do alegado, vejo que podem surgir diversos embates entre o contratante e o contratado sobre o índice de reajuste a ser aplicado. Tal constatação se coaduna com o fato de existirem dezenas de índices gerais ou setoriais que poderiam ser cogitados, os quais muito provavelmente apresentarão variações distintas após o interregno de um ano a contar da data-base de reajustamento, o que poderia trazer repercussões financeiras muito relevantes em um contrato de elevado vulto como o que ora se examina. Tal fato poderá inclusive a gerar a judicialização de eventuais pleitos da contratada.

42. Assim, afigura-se que a única forma equânime para as partes seja dispor sobre o assunto previamente, mediante a celebração de termo de aditamento contratual ao Contrato 104/2015, como forma de efetivar o cumprimento do disposto no art. 40, inciso XI, e o art. 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos”



26. Nesse sentido, necessária a ressalva da ilegalidade do referido item 13.9 da Ata de Registro de Preços vigente, que não possui validade jurídica para afastar garantia constitucionalmente prevista, de modo que o reajuste poderia ser solicitado a qualquer tempo, desde que decorridos 12 (doze) meses do termo inicial fixado no Edital.

2.3 Da ocorrência de fato superveniente ao contrato a ensejar a recomposição contratual

27. Adiante, realizada a necessária observação da nulidade daquela cláusula editalícia, é evidente que a Contratada pleiteia a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e não a mera atualização monetária dos valores registrados, com base em índice previamente definido.

28. **1º) Em primeiro lugar**, diferentemente do reajustamento, o pleito da Contratada subsume-se à hipótese da recomposição da equação contratual, prevista no art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, já transcrito a estas razões de Parecer Jurídico.

29. Isso, pois, a recomposição “*depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular*”².

30. *In casu*, o fundamento da recomposição é a crise internacional entre países do Oriente Médio produtores de petróleo, que tem repercutido em toda a sua cadeia produtiva, incluindo, a revenda de combustíveis aos consumidores finais, como o faz a Contratada.

31. Por essa razão, necessária a aplicação da Teoria da Imprevisão ao caso concreto, de modo que os fatos políticos atestados pela Contratada se caracterizam como eventos imprevisíveis para a contratação ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis.

32. Sobre tal, é a jurisprudência da Colenda Corte de Contas da União:

² *Ibidem*, p. 1.374.



Acórdão 4072/2020-TCU-Plenário, rel

“[Enunciado] O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, devendo estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão).

[Voto] 36. Conforme anotei no despacho em que determinei ajustes na apuração do sobrepreço, esta Corte de Contas já delineou os contornos a serem observados para a aplicação da teoria da imprevisão em contratos administrativos, dentre os quais se incluem a ocorrência de onerosidade excessiva (ou o impacto acentuado na relação contratual) retardadora ou impeditiva da execução do ajuste e a prova robusta (complexa e detalhada). Reproduzo os excertos jurisprudenciais que colacionei à época (destaques acrescidos): “23. No caso em exame, o instituto jurídico é o da revisão (ou recomposição) de preços e funda-se no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e na teoria da imprevisão, que requer o atendimento dos seguintes requisitos: i. fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes; e ii. desequilíbrio econômico ou financeiro elevado no contrato, impondo onerosidade excessiva a uma das partes ou a ambas, eventualmente.” (Voto Condutor do Acórdão 1.604/2015-TCUPlenário. Relator: Ministro Augusto Nardes).” (grifo nosso)

Acórdão 25/2010-TCU-Plenário

“9.2. determinar à [omissis] que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos que sejam custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de

causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento;”

33. Nesse sentido, não se trata de obstáculo econômico-financeiro que poderia ser contornado facilmente pela conduta do particular, ou do qual o prejuízo econômico da manutenção dos preços decorra de sua própria conduta, mas, sim, de fatores externos, devendo, neste caso, a Administração Pública e a iniciativa privada atuarem de modo conjunto para evitar o desabastecimento para o serviço público e os abusos econômicos na venda dos combustíveis.

34. Para fins de contextualização, especialmente sobre o cenário de instabilidade dos preços dos combustíveis neste mês de março de 2026, o Governo Federal decretou, pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a autorização de concessão de subvenção econômica para a comercialização do óleo diesel rodoviário no Brasil, a fim de beneficiar produtores e importadores; além de impor novas regras relacionadas ao abastecimento de combustíveis.

35. Também em resposta ao conflito do Oriente Médio, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) intensificou o sistema de monitoramento do mercado, emitindo o Sobreaviso no Abastecimento de Combustíveis no Brasil até o dia 30 de abril de 2026, com base na Resolução ANP nº 954/2023, para monitorar o abastecimento de combustíveis no país.

36. As medidas federais visam reduzir os impactos do aumento de preços para os consumidores, garantir o estoque do combustível em âmbito nacional e minimizar as consequências do conflito político-econômico internacional para os brasileiros.

37. **2º) Em segundo lugar**, para subsidiar seu pedido administrativo, a Contratada colacionou ao seu ofício 2 (duas) notas fiscais, datadas de 18 de março de 2026 e 08 de janeiro de 2026.

38. Da nota fiscal mais recente, pode-se perceber que a Contratada adquiriu 6.645L (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco litros) de óleo diesel 3 III, no valor total de R\$51.540,00 (cinquenta e um mil e quinhentos e quarenta reais), a indicar que o preço por

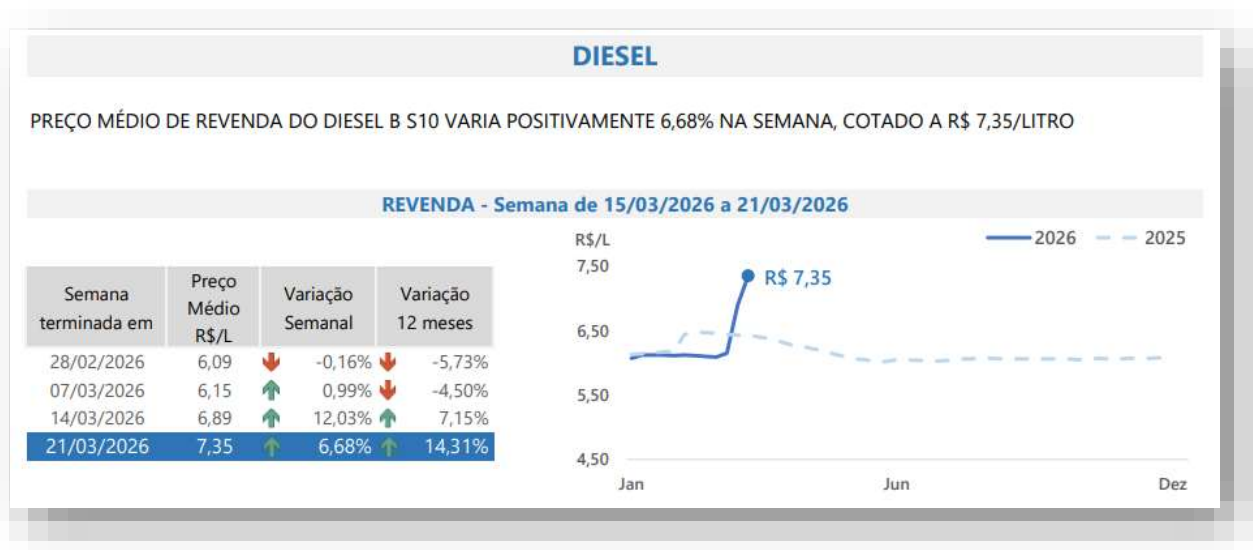
litro dos combustíveis alcança o valor unitário/litro de R\$7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos). Este valor representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do valor vigente na Ata de Registro de Preços nº 01/2025, mesmo após a celebração do primeiro termo aditivo.

39. Malgrado o fato de que, para a jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União, apenas notas fiscais não se prestam a subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual³, o pleito da Contratada demonstra nexo de causalidade entre o aumento dos preços e o cenário político de conflitos internacionais, justificando a onerosidade excessiva da manutenção dos preços vigentes.

40. Para tanto, também merece menção a Síntese Semanal de Preços dos Combustíveis, realizada pela Superintendência de Defesa da Concorrência (“SDC”) e a Coordenação de Estudos Setoriais e de Mercado (“CEE”) da ANP que indicam a variação do preço médio de revenda do óleo diesel BS10, com cotação de R\$7,35/litro (sete reais e trinta e cinco centavos por litro), entre os dias 15 de março de 2026 a 21 de março de 2026. Senão vejamos:

³ **Acórdão 7249/2016-TCU-Segunda-Câmara**

“[Enunciado] Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.”



41. Ou seja, este fato também indica que o preço médio do combustível no país encontra-se praticado em valor superior ao registrado na Ata de Registro de Preços nº 01/2025, sendo um episódio de abrangência nacional, que não se trata de mera inflação dos preços praticados pelos postos de combustível de Chapada Gaúcha.

42. Diante o exposto, percebe-se haver plausibilidade jurídica no pedido de recomposição do valor da contratação.

43. **3º) Em terceiro lugar**, não se pode olvidar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro atual também afetará o abastecimento de combustível para a Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, podendo impactar negativamente a execução de suas atividades administrativas e legislativas.

44. Nesse sentido, deve-se destacar a análise do agente de contratação a respeito do saldo da Ata de Registro de Preços nº 01/2025, de que o deferimento do pedido da Contratada é, preliminarmente, compatível com a disponibilidade do saldo da contratação, senão vejamos:

“Por outro lado a Ata de Registro de Preços nº 01/2025, que consta do Processo Licitatório 08/2025, com vigência até 16/06/2026 tem o seguinte saldo disponível e estimativas de despesa caso se conceda a revisão:



Material	Unidade	Quantidade Inicial	Quantidade Empenhada	Quantidade Restante	Valor Unitário (Atual)	Valor Total	Valor Unitário (Estimativa pós-Revisão)	Valor Total (Estimativa pós-Revisão)
Diesel S10	Litro	10.000,00	2.239,42	7.760,58	R\$ 5,99	R\$ 46.485,86	R\$ 6,19	R\$ 48.037,99

”

45. Além disso, o agente de contratação opina favoravelmente à concessão da recomposição, em conclusão às pesquisas realizadas.

46. Sendo assim, a fim de atender ao interesse público, a concessão da recomposição dos preços registrados é medida que se impõe.

3 CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

47. Diante da análise jurídica realizada, verifica-se haver conformidade com o ordenamento jurídico o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 01/2025, de modo que se **OPINA FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de recomposição, restando demonstrada a onerosidade excessiva para a Contratada, decorrente ao aumento dos preços praticados pelos produtores e fornecedores do combustível.

48. Para tanto, **RECOMENDA-SE:**

- Seja realizado o controle de legalidade dos atos administrativos, em autotutela, para declarar a ilegalidade da cláusula editalícia 13.9, não sendo esta cláusula utilizada em nenhuma contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2025; e
- Seja realizada negociação entre a Consulente e a Contratada para se chegar ao novo preço a ser registrado, que seja condizente à disponibilidade orçamentária da Contratante e à capacidade econômica da Contratada, diante do cenário extraordinário de aumento dos preços dos combustíveis e iminente risco de desabastecimento nacional.



49. Caso a Administração opte por não acatar às sugestões, recomenda-se que justifique formalmente nos autos os fundamentos que embasam sua decisão, em conformidade com o art. 20, parágrafo único, do Del. nº 4657/1942, demonstrando-se a necessidade e a adequação, por meio de despacho saneador.

É o parecer, que se submete à Procuradoria Jurídica competente.

De Belo Horizonte/MG para Chapada Gaúcha/MG, 23 de março de 2026.

João Lucas Cavalcanti Lembi

OAB/MG nº 146.183